



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 03 / 12 / 2002  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10140.000722/99-18

Recurso nº : 118.736

Acórdão nº : 203-08.166

Recorrente : J. JARDIM & CIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL.** A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornado-se definitiva a decisão proferida.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **J. JARDIM & CIA LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Iao/cf



Processo nº : 10140.000722/99-18  
Recurso nº : 118.736  
Acórdão nº : 203-08.166

Recorrente : J. JARDIM & CIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 420/425), interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 411/415) que manteve Decisão Administrativa (fls. 370/372) que não tomou conhecimento de pedido de restituição/compensação de PIS, por se tratar de matéria em discussão na via judicial.

A empresa, às fls. 01/02, solicitou restituição, nos termos da IN nº 21/97, de valores pagos a maior a título de PIS, em virtude dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, comparando-se esses valores com a LC nº 7/70.

A DRF em Campo Grande - MS não conheceu do pedido, ante a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que a requerente havia ingressado com ação declaratória de inconstitucionalidade da COFINS e do PIS, nas aquisições de derivados de petróleo e combustíveis e com Mandado de Segurança para obter compensação dos recolhimentos feitos a maior a título de PIS, em virtude dos decretos-leis referidos, comparando com os valores efetivamente devidos pela LC nº 7/70.

Em razão desta decisão a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando que os processos judiciais não tratam da mesma matéria versada nos requerimentos formulados.

A decisão recorrida manteve o despacho anterior, por entender que:

1 – a propositura de ação judicial pelo contribuinte, nos pontos em que haja idêntico questionamento, torna ineficaz o processo administrativo; e

2 – aplicando-se o art.156, I, do CTN, os pagamentos efetuados até 23/03/94 foram atingidos pelo princípio da decadência.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário onde alega que:

*“... ainda que existente identidade de tema (compensação) e a identidade do crédito (PIS) entre os processos existentes, resta comprovada a total distinção entre o objeto e a finalidade de ambas ...”* (fls. 424)

É o relatório.



Processo nº : 10140.000722/99-18

Recurso nº : 118.736

Acórdão nº : 203-08.166

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES**

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em sua Petição de fls. 01 a recorrente solicita:

*“... o ressarcimento de valores pagos a maior a título de PIS, decorrentes de comparativos dos valores efetivamente pagos nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 (julgados inconstitucionais pelo STF) e os legalmente devidos nos termos da Lei Complementar nº 7/70”.*

No Mandado de Segurança (cópia às fls. 359/368) a recorrente requer:

*“1 – A concessão da MEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar o direito de compensação de indébito do PIS apurado em razão das diferenças verificadas através do comparativo dos valores efetivamente recolhidos nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e os legalmente devidos conforme determinado pela Lei Complementar nº 7/70, com as parcelas vincendas do próprio PIS a serem recolhidas pela impetrante, assegurando, ainda, o direito a obtenção de Certidões Negativas de Débito - CND frente à Delegacia da Receita Federal.*

*2 – Para que seja, ao final, por sentença, concedida a segurança em definitivo para ratificar os termos da liminar e autorizar a legítima compensação dos encargos pagos a maior a título de PIS, com as parcelas vincendas do próprio PIS, nos termos da Lei nº 8.383/91.”*

Conforme se verifica há íntima relação entre os dois pedidos, que versam sobre os mesmos valores e se destinam à mesma finalidade: compensar valores recolhidos a maior a título de PIS.

A administração tem entendimento, reafirmado pelo Conselho de Contribuintes, de que não é permitido o exercício cumulativo dos meios administrativos e jurisdicionais, como nos ensina o Professor Alberto Xavier:



**Processo nº :** 10140.000722/99-18  
**Recurso nº :** 118.736  
**Acórdão nº :** 203-08.166

*“O princípio da não cumulação opera sempre em benefício do processo judicial: a propositura de processo judicial determina ‘ex lege’ a extinção do processo administrativo”. (Do lançamento, Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Forense, 2ª ed., 1997, pág. 285)*

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002

  
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES